

CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA
CNPJ: 12.080.302/0001-04

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da
Prefeitura Municipal de Gonçalves/MG,

Processo Licitatório nº 037/2025 – Concorrência Eletrônica nº 02/2025
Objeto: Obra de pavimentação no Parque de Eventos Floriano Ribeiro de Barros –
Gonçalves/MG

Recorrida: Construtora e Locadora Morada Ltda.

Recorrentes: Ribeiro e Braga Construtora e Projetos Ltda. | 3 Pilares Construtora Ltda.

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.080.302/0001-04, regularmente habilitada e classificada em **primeiro lugar** no certame em epígrafe, vem, com o devido respeito, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **RIBEIRO E BRAGA CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA** e **3 PILARES CONSTRUTORA LTDA**, com fundamento na **Constituição Federal**, na **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações) e no **Código Civil Brasileiro**, com a devida transcrição dos dispositivos legais pertinentes, expondo o seguinte:

I. DOS FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

1. Da Regularidade do Objeto Social e Atuação Empresarial Compatível

As recorrentes alegam, de forma imprecisa, que o objeto social da empresa Recorrida não estaria alinhado ao objeto da licitação. No entanto, a empresa apresentou contrato social devidamente registrado e compatível com atividades de construção civil, obras de engenharia e serviços correlatos.

Não há exigência legal que imponha vinculação literal ao código CNAE, bastando que haja **compatibilidade entre o objeto social e os serviços a serem contratados**.

Lei nº 14.133/2021 – Art. 27, inciso III

“A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá, conforme o caso:

III - do instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente registrado, e do ato de eleição ou de nomeação dos seus administradores, em se tratando de sociedades empresárias ou cooperativas.”

Constituição Federal – Art. 37, caput:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

2. Da Qualificação Técnica – Compatibilidade Comprovada

A empresa Recorrida apresentou toda a documentação técnica exigida no edital, incluindo **atestados emitidos por entes públicos, com respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs)** registrados no CREA/MG.

A alegação de eventual insuficiência técnica, além de infundada, ignora o fato de que os atestados apresentados comprovam experiência prévia **compatível** com o objeto licitado, conforme previsto em lei. A exigência da lei é de compatibilidade em características, quantidades e prazos, não de correspondência exata ou literal.

Lei nº 14.133/2021 – Art. 67:

“A qualificação técnica será aferida por meio de comprovação de aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devendo a Administração exigir:

I - atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

III - comprovação de que o profissional indicado integra o quadro permanente da empresa, quando for o caso.”

Importante lembrar que o controle da Administração não deve ser pautado por formalismo exacerbado, mas pela **razoabilidade e proporcionalidade**. Não se pode considerar inabilitada uma empresa que demonstrou plena aptidão para executar o objeto, apenas por interpretações excessivamente restritivas dos quantitativos exigidos.

Lei nº 14.133/2021 – Art. 5º:

“Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros:

VIII – a razoabilidade;

IX – a proporcionalidade.”

3. Da Comprovação de Vínculo com Responsável Técnico

Os contratos apresentados pela empresa com os engenheiros responsáveis estão em conformidade com o ordenamento jurídico. São contratos firmados entre partes capazes, com objeto lícito e forma legalmente admitida.

Código Civil – Art. 104:

“A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

Ademais, os contratos foram assinados eletronicamente com certificado digital qualificado, conforme permite a Lei:

Lei nº 14.133/2021 – Art. 12, §§ 1º e 2º:

“§1º. O envio de documentos poderá ocorrer por meio eletrônico e com assinatura eletrônica admitida pela legislação brasileira.

§2º. Consideram-se válidos os documentos assinados eletronicamente com utilização de certificação digital.”

O único erro ocorrido foi na **data constante no contrato de prestação de serviços**, que indicava erroneamente o início do vínculo como **27/07/2025**, quando, na realidade, conforme as assinaturas eletrônicas, o vínculo iniciou-se em **27/06/2025**.

A assinatura digital utilizada pelas partes é do tipo qualificada, emitida no âmbito da ICP-Brasil e vinculada à plataforma gov.br, o que garante a autenticidade, integridade e validade jurídica do documento, nos termos do **art. 10, §1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001**, que estabelece:

"As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de certificado digital ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários (...)."

Portanto, é plenamente válida a formalização contratual por meio digital, com presunção legal de veracidade das declarações e plena eficácia jurídica, nos moldes da legislação vigente.

4. Da Regularidade Econômico-Financeira

A empresa Recorrida apresentou balanço patrimonial compatível com o exigido no edital e na legislação. Ainda que se alegue a não apresentação de determinado índice financeiro, a legislação expressamente autoriza, de forma alternativa, a comprovação de **patrimônio líquido mínimo**.

Lei nº 14.133/2021 – Art. 69, § 4º:

“A Administração exigirá, alternativamente ou cumulativamente, a apresentação de índices econômicos e financeiros previstos no caput ou a comprovação de que o licitante possui patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

A empresa comprovou possuir patrimônio líquido superior ao mínimo exigido. A ausência de índice complementar não tem o condão de inabilitá-la, pois a legislação permite a substituição por essa comprovação patrimonial.

5. Da Composição do BDI

A alegação quanto à necessidade de reapresentação da planilha de BDI após aplicação de desconto não possui amparo legal ou editalício. A proposta da Recorrida foi apresentada com planilha de BDI nos termos inicialmente exigidos, e o desconto oferecido **não comprometeu a estrutura de custos da proposta**, tampouco ensejou desequilíbrio econômico.

Lei nº 14.133/2021 – Art. 18, inciso II:

“A licitação será iniciada com a divulgação do edital contendo:[...]

II - a vinculação ao edital e aos seus anexos.”

Exigir reapresentação de documento não previsto no instrumento convocatório constitui violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

II. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação corretamente **indeferiu os recursos interpostos**, considerando que todos os requisitos legais e editalícios foram cumpridos pela empresa Recorrida. A decisão está em conformidade com os princípios da **legalidade, razoabilidade, eficiência e vinculação ao edital**, e deve ser integralmente mantida.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento das presentes contrarrazões;
2. O indeferimento integral dos recursos interpostos;

CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA
CNPJ: 12.080.302/0001-04

3. A manutenção da habilitação e classificação da empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA**;
4. A remessa dos autos para **homologação** do resultado, conforme:

Lei nº 14.133/2021 – Art. 71:

“A autoridade competente [...] poderá revogar ou homologar o resultado da licitação, adjudicar o objeto ao vencedor e encaminhar o processo à autoridade superior, quando for o caso, para a contratação.”

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Gonçalves/MG, 29 de julho de 2025.

ASSINATURA

MATEUS ARANTES
DANIEL:08340345656

Assinado de forma digital por MATEUS
ARANTES DANIEL:08340345656
Dados: 2025.07.29 21:04:40 -03'00'

CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA

Proprietário: Mateus Arantes Daniel

CPF: 083.403.456-56



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222



ATO OFICIAL 10/2025 – RECURSO LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 037/2025 – Concorrência Eletrônica nº 02/2025.

Objeto: Obra de pavimentação no Parque de Eventos Floriano Ribeiro de Barros – Gonçalves/MG

Vistos. Etc.

Ciente dos recursos, contrarrazões e decisão do agente de contratação, com posterior análise dos setores contábil e de engenharia, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Gonçalves, 13 de agosto de 2025.



Assinado de forma
digital por MARCIO
DONIZETTI DE
OLIVEIRA:05001567
602
Dados: 2025.08.19
15:59:38 -03'00'

Márcio Donizetti de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Gonçalves

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefone (35) 3654-1222

DECISÃO DE RECURSOS

REF.: PROCESSO 37/2025 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 02/2025

OBJETO DA LICITAÇÃO:

contratação de empresa especializada em execução de serviços de engenharia para obra de pavimentação no Parque de eventos “Floriano Ribeiro de Barros” no município de Gonçalves/MG.

FATOS:

- Em 18 de julho de 2025, deu-se a sessão da concorrência na qual participaram 07 (sete) empresas licitantes.
- Após conhecer a empresa classificada em primeiro lugar e conferir a sua documentação de habilitação, foi declarada vencedora a mesma (CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA, doravante denominada de **RECORRIDA**).
- Em ato contínuo, as empresas RIBEIRO E BRAGA CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA (doravante denominada de **RECORRENTE 1**) e 3 PILARES CONSTRUTORA LTDA (doravante denominada de **RECORRENTE 2**), manifestaram intenção de recorrer da decisão, sendo aberto o prazo de três dias úteis para que as mesmas apresentassem suas razões.
- Em 24 de julho de 2025, tempestivamente, ambas encaminharam suas peças recursais na plataforma de licitações.

RELATÓRIO RESUMIDO:

A **recorrente 1** apresenta recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida, quanto à habilitação da mesma, questionando os seguintes pontos:

- a) percentual do BDI não foi corrigido em relação a redução do valor pela licitante;
- b) qualificação financeira e balanços incompletos,
- c) qualificação operacional e profissional com quantitativos incompatíveis; e
- d) contrato de vínculo irregular.

A recorrente 1 justifica os questionamentos acima, **em síntese**, da seguinte forma:

a) “A planilha de BDI apresentada pela empresa vencedora não demonstra o cálculo que justifique a redução de R\$ 37.971,66 em relação ao valor original do certame. Essa ausência de detalhamento fere o item 10.1.1 do edital, que exige apresentação clara e justificada de composição de BDI **quando houver alterações de valor**”. (grifei).

b) “A empresa vencedora apresentou apenas 1 índice financeiro sem especificar o exercício a que se refere, não apresentar os balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024 com os devidos termos de abertura e encerramento do livro diário, conforme exigido, os balanços de 2023 e 2024 não trazem os demonstrativos contábeis obrigatórios, nem análise financeira”.



Prefeitura Municipal de Gonçalves

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefone (35) 3654-1222

c) “A empresa vencedora apresentou a CAT nº 3028681/2023, da engenheira Carla Paula Veloso, emitida em nome da empresa Construtora e Locadora Morada Ltda, porém o atestado não atende às quantidades mínimas exigidas nos itens 2 e 3 da tabela constante no edital, não apresenta qualquer comprovação de execução do item 1: Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco 16 faces de 22x11cm, espessura 8cm (AF_10/2022), **nem item similar**”. (grifei)

d) “O contrato de prestação de serviços referente ao engenheiro Rodrigo Carvalho da Silva, foi assinado em 17/07/2025, ou seja, apenas um dia antes da licitação. Tal contrato não foi autenticado nem teve firma reconhecida, o que compromete sua validade e regularidade como comprovação de vínculo técnico”. (Grifei).

O contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa vencedora, relativo ao engenheiro Arthur Fábio Nogueira Mano, foi assinado apenas em 26/07/2025, data posterior à data de publicação do edital e também após a data da sessão do certame (18/07/2025). Ademais: A assinatura digital no contrato consta como realizada em 30/06/2025, ou seja, 17 dias da disputa deste edital, o que levanta dúvidas sobre a veracidade da data de vigência. O contrato não teve firma reconhecida, o que compromete sua autenticidade”.

Já a **recorrente 2** apresenta recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida, quanto à habilitação da mesma, questionando os seguintes pontos:

- a) Incompatibilidade do objeto social da empresa com o objeto contratado;
- b) Insuficiência da comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional; e
- c) Apresentação parcial da documentação econômico-financeira exigida.

A recorrente 2 justifica os questionamentos acima, **em síntese**, da seguinte forma:

a) “As atividades econômicas declaradas pela empresa são: Atividade principal: 41.20-4-00 – Construção de edifícios; Atividade secundária: 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. O objeto da licitação, por sua vez, conforme definido no item 1.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, consiste na execução de serviços de engenharia para obra de pavimentação no Parque de Eventos “Floriano Ribeiro de Barros”, no Município de Gonçalves/MG, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. Trata-se de atividade técnica específica da área de infraestrutura viária, distinta da construção de edifícios e que requer especialização própria. O item 6.1 do Edital estabelece, de forma expressa, que somente poderá participar da licitação a pessoa jurídica “cujo objeto social **seja compatível com o objeto do certame**”. (grifei)

b) “A empresa não atende aos requisitos de qualificação técnico-profissional, tendo em vista que a engenheira responsável não possui acervo técnico com o objeto da licitação, não atingindo, portanto, o percentual mínimo de 50% dos itens de maior relevância exigido no edital. Do mesmo modo, quanto à qualificação técnico-operacional, a exigência editalícia também não foi plenamente cumprida, uma vez que os atestados apresentados não comprovam a execução de, no mínimo, 50% da quantidade total dos itens de maior relevância, conforme disposto no instrumento convocatório...

... Em que pese a empresa tenha alcançado o quantitativo exigido para o serviço de meio-fio, não conseguiu atingir o mínimo necessário nos demais. **Faltaram 8,57 m² de pavimentação e 92,50 m de sarjeta para cumprir integralmente os percentuais mínimos definidos pelo edital**”.

Prefeitura Municipal de Gonçalves

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefone (35) 3654-1222

c) “A empresa apresentou balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024. Contudo, os índices econômicos exigidos pelo edital — Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e, especialmente, o Índice de Endividamento (IE) — não foram apresentados em conformidade com as disposições editalícias.

Verifica-se que a empresa deixou de apresentar o Índice de Endividamento ($IE \leq 0,5$), exigido de forma expressa no item 7.2.3 do Termo de Referência, optando por apresentar apenas o Índice de Solvência Geral (ISG), indicador não previsto no rol de exigências estabelecido pelo instrumento convocatório.

Além disso, os cálculos apresentados foram realizados exclusivamente com base nos dados do exercício de 2024, ignorando os dados do exercício de 2023, o que também configura descumprimento da exigência contida no item 7.2 do Termo de Referência, que determina a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis, com os respectivos cálculos atualizados”.

Ao final de suas peças, ambas as recorrentes pedem a desclassificação/inabilitação da empresa recorrida com consequente continuidade do processo.

CONSIDERAÇÕES:

Admissibilidade: As recorrentes enviaram seus expedientes dentro do prazo estipulado, tanto na Lei 14.133/21, quanto no edital, portanto tempestivamente e fizeram de acordo com todos os critérios estabelecidos, assim sendo os recursos cumprem plenamente os requisitos de admissibilidade.

Com relação às alegações da **Recorrente 1** o entendimento deste agente é o seguinte:

Alegação a) – IMPROCEDENTE – O edital prevê o envio da planilha detalhada do BDI juntamente **com a proposta original e não no caso de alteração de valor** como aventado pela recorrente.

Alegação b) – IMPROCEDENTE – Em que pese os balanços apresentados não serem suficientemente detalhados, o objetivo principal da exigência é a demonstração da boa situação financeira da empresa, o que foi demonstrado, visto que o edital também prevê que a licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo **igual ou superior a 10% (dez por cento)**, do valor estimado para a contratação, nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021. Esse quesito foi comprovado.

Alegação c) – IMPROCEDENTE – As quantidades mínimas previstas para os atestados não foram atingidas por muito pouco, o que não é suficiente para inabilitar a empresa, visto que há de se evitar o excesso de formalismo, de acordo com as doutrinas e jurisprudências que tratam do tema. Além disso o item **pavimento em piso intertravado** não foi demonstrado, porém a empresa executou pavimentação poliédrica que pode ser entendido como **serviço similar**.

Alegação d) – IMPROCEDENTE – Embora haja alguns erros formais nos contratos dos engenheiros, tais erros não invalidam os mesmos e não configuram motivo para inabilitação, além disso, o contrato com a engenheira Carla Paula Veloso não apresenta os defeitos formais alegados.

Com relação às alegações da **Recorrente 2** o entendimento deste agente é o seguinte:

Prefeitura Municipal de Gonçalves

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefone (35) 3654-1222

Alegação a) – IMPROCEDENTE – O objeto social da empresa é sim compatível com o objeto da licitação, visto que, embora o objeto licitado seja uma obra da pavimentação, a mesma é de **natureza bastante simples**. Existe um certo exagero da Recorrente 2 ao afirmar que o objeto *“trata-se de atividade técnica específica da área de infraestrutura viária, que requer especialização própria”*

Alegação b) – IMPROCEDENTE – As quantidades mínimas previstas para os atestados não foram atingidas por **muito pouco**, o que não é suficiente para inabilitar a empresa, visto que há de se evitar o excesso de formalismo, de acordo com as doutrinas e jurisprudências que tratam do tema.

Alegação c) – IMPROCEDENTE – Em que pese os balanços apresentados não serem suficientemente detalhados, o objetivo principal da exigência é a demonstração da boa situação financeira da empresa, o que foi demonstrado, visto que o edital também prevê que a licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo **igual ou superior a 10% (dez por cento)**, do valor estimado para a contratação, nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021. Esse quesito foi comprovado.

DECISÃO:

Após as explanações acima dou conhecimento aos recursos, visto que atendem aos critérios de admissibilidade e nego provimento aos mesmos, fundamentando nas considerações tecidas e nos princípios que regem as licitações, em especial aos do interesse público, da eficácia, da motivação, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade.

Encaminhados serão os autos à Autoridade Superior para análise e decisão final, a qual (sugiro humildemente) que seja tomada com base em pareceres técnicos do setor de engenharia e do jurídico.

Gonçalves/MG, 28 de julho de 2025.

Márcio Vieira de Paula
Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0192-3F39-12E1-F9A2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRCIO VIEIRA DE PAULA (CPF 457.XXX.XXX-72) em 28/07/2025 14:36:01 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://goncalves.1doc.com.br/verificacao/0192-3F39-12E1-F9A2>

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS.

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 37/2025

OBJETO: “OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NO PARQUE DE EVENTOS FLORIANO RIBEIRO DE BARROS.”

3 PILARES CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede estabelecida em Pouso Alegre, na Avenida Coronel Armando Rubens Storino, 3145, Santa Rita II, inscrita no CNPJ sob o nº 50.064.892/0001-62, Legítima Participante do Certame, vem tempestivamente a Vossa Presença, aviar **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da **habilitação da empresa Construtora e Locadora Morada Ltda.** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2025 – Processo nº 037/2025, cujo objeto é a obra de pavimentação no Parque de Eventos Floriano Ribeiro de Barros, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

No dia 18 de julho de 2025, às 08h00, teve início a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, referente à obra de pavimentação do Parque de Eventos Floriano Ribeiro de Barros. Naquela oportunidade, às 08h24, a empresa Construtora e Locadora Morada Ltda. foi classificada em primeiro lugar.

Ainda durante a sessão, às 08h58, foi concedido à referida empresa o prazo de 24 horas úteis para apresentação dos documentos complementares de habilitação, encerrando-se às 08h33 do dia 21/07/2025, conforme declarado no chat pelo próprio agente de contratação.

Após a apresentação dos documentos pela empresa classificada, a Recorrente constatou inconsistências relevantes em relação às exigências previstas tanto na Lei nº 14.133/2021 quanto no edital que rege o certame. Constatou-se, de forma inequívoca, a existência de irregularidades e falhas de natureza material e legal que comprometem a regularidade da habilitação, notadamente no que tange à incompatibilidade do objeto social da empresa com o objeto contratado, a à insuficiência da comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional e à apresentação parcial da documentação econômico-financeira exigida.

2. DO DIREITO

Princípio da Legalidade: Conforme o art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública somente pode agir dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais e editalícias. No presente caso, ao admitir acervos técnicos de profissionais não integrantes do quadro técnico da empresa e aceitar documentação financeira incompleta, a Administração contrariou regras expressas no edital e na legislação vigente, comprometendo a validade do processo.

Princípio da Impessoalidade: A aceitação de documentos irregulares ou insuficientes compromete a isonomia entre os participantes. Permitir que uma empresa seja habilitada mesmo sem comprovar capacidade técnica mínima exigida (profissional e operacional), tampouco apresentar todos os índices financeiros requeridos, configura tratamento privilegiado e injustificado. Essa conduta fere diretamente os princípios da impessoalidade e da igualdade de condições entre os licitantes

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: O edital é a norma que rege o certame e vincula licitantes e Administração (art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). Toda flexibilização ou interpretação extensiva das exigências editalícias desvirtua o caráter objetivo do julgamento. No presente caso, houve evidente desvio do edital ao se permitir a habilitação de empresa que não apresentou comprovações mínimas compatíveis com o objeto contratado.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DAS IRREGULARIDADES NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

A empresa **Construtora e Locadora Morada Ltda**, inscrita no CNPJ nº 12.080.302/0001-04, não possui, em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, qualquer atividade econômica vinculada à execução de obras de pavimentação ou serviços correlatos, conforme se verifica do respectivo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.

Segundo o referido documento, as atividades econômicas declaradas pela empresa são:

- Atividade principal: 41.20-4-00 – Construção de edifícios;
- Atividade secundária: 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

O objeto da licitação, por sua vez, conforme definido no item 1.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, consiste na execução de serviços de engenharia para obra de pavimentação no Parque de Eventos “Floriano Ribeiro de Barros”, no Município de Gonçalves/MG, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. Trata-se de atividade técnica específica da área de infraestrutura viária, distinta da construção de edifícios e que requer especialização própria.

O item 6.1 do Edital estabelece, de forma expressa, que somente poderá participar da licitação a pessoa jurídica “cujo objeto social seja compatível com o objeto do certame”. Embora o edital não mencione diretamente o CNAE, é justamente esse cadastro que define, junto ao contrato social, as atividades integrantes do objeto social da empresa perante os órgãos de fiscalização e controle.

Dessa forma, a ausência de qualquer atividade relacionada a obras de pavimentação ou infraestrutura viária no cadastro da empresa inviabiliza a comprovação da compatibilidade exigida pelo edital, impedindo o cumprimento do requisito objetivo previsto no item 6.1.

Trata-se de vício que compromete a habilitação da empresa, afrontando não apenas a regra editalícia, mas também o princípio da vinculação ao edital e da isonomia, pois confere indevido tratamento privilegiado à licitante que não apresenta objeto social compatível com o serviço licitado.

3.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De acordo com a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/MG, a empresa Construtora e Locadora Morada Ltda possui, em seu quadro técnico, apenas a Engenheira Carla Paula Veloso, registrada sob o CREA/MG nº 244.270/D.

Apesar disso, a empresa apresentou acervos técnicos vinculados aos engenheiros Arthur Fabião Nogueira Mano (CREA/MG nº 181.233/D) e Rodrigo Carvalho da Silva (CREA/MG nº 160.094/D), profissionais que não constam como integrantes do quadro técnico da licitante conforme comprovação junto ao CREA/MG, o que torna seus documentos inservíveis para fins de habilitação, por ausência de vínculo técnico-formal.

Restam, portanto, apenas dois documentos válidos: o atestado denominado “ACERVO_TEC_ITAGUARA_-_CERTIDAO”, emitido em nome da própria empresa, e o documento “ATESTADO_PAVIMENTACAO_31_07”, emitido em nome da engenheira Carla Paula Veloso, regularmente vinculada ao seu quadro.

Informações do proponente

	Inscricao_Estadual	20/07/25 13:54
	FGTS_04-08	20/07/25 13:58
	CND_MUNICIPAL_12-10-2025	20/07/25 13:58
	ACERO_TEC_ITAGUARA_-_CERTIDAO	20/07/25 14:03
	ART_CARGO_E_FUNCAO	20/07/25 14:03
	ATESTADO_PAVIMENTACAO_31_07	20/07/25 14:03

Fonte: Licitar Digital

Com base nesses documentos, verifica-se que a empresa não atende aos requisitos de qualificação técnico-profissional, tendo em vista que a engenheira responsável não possui acervo técnico com o objeto da licitação, não atingindo, portanto, o percentual mínimo de 50% dos itens de maior relevância exigido no edital. Do mesmo modo, quanto à qualificação técnico-operacional, a exigência editalícia também não foi plenamente cumprida, uma vez que os atestados apresentados não comprovam a execução de, no mínimo, 50% da quantidade total dos itens de maior relevância, conforme disposto no instrumento convocatório.

O item 6.1.1.1 do Termo de Referência estabelece o seguinte:

"Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução de no mínimo 50% da quantidade total dos itens de maior relevância abaixo listados, conforme da Súmula 263 do TCU:"

A planilha de referência, constante da página 18 do edital, apresenta os seguintes quantitativos totais:

Item	Descrição	Unid.	Qtde.
1.	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_10/2022	M²	4.038,90
2.	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_01/2024	M	335,00
3.	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). AF_01/2024	M	335,00

Fonte: Edital

Conforme se depreende da exigência, a empresa deveria comprovar a execução mínima de 2.019,45 m² de pavimentação, 167,50 m de sarjeta e 167,50 m de meio-fio. A soma dos quantitativos comprovados nos dois documentos válidos é a seguinte:

- 2.010,88 m² de pavimentação poliédrica (1.740,88 m² + 270,00 m²);
- 550,22 m de meio-fio pré-moldado (435,22 m + 115,00 m);
- 75,00 m de sarjeta de concreto.

Em que pese a empresa tenha alcançado o quantitativo exigido para o serviço de meio-fio, não conseguiu atingir o mínimo necessário nos demais. Faltaram 8,57 m² de pavimentação e 92,50 m de sarjeta para cumprir integralmente os percentuais mínimos definidos pelo edital.

A consequência disso é inequívoca: o edital exige a comprovação de 50% dos quantitativos da planilha em cada um dos serviços listados, de forma individualizada, e não global. A insuficiência na pavimentação e na sarjeta impede que a empresa seja considerada tecnicamente apta a executar o objeto contratual.

A demonstração da capacidade técnico-operacional é requisito objetivo, destinado a garantir que apenas empresas com experiência real e proporcional à complexidade da obra possam ser contratadas. Admitir o aproveitamento parcial ou incompleto dos quantitativos exigidos configuraria violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a igualdade entre os concorrentes e a própria segurança da futura contratação.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo que se admitisse, por absurdo, a utilização dos acervos técnicos vinculados aos engenheiros Arthur Fabião Nogueira Mano e Rodrigo Carvalho da Silva — o que não se pode aceitar, dada a ausência de vínculo técnico-formal desses profissionais com a empresa — tal utilização não poderia suprir a exigência de qualificação técnico-operacional. Isso porque o acervo técnico-operacional é inerente à pessoa jurídica e não se confunde com o acervo técnico-profissional do engenheiro, como já consolidado pelo Tribunal de Contas da União:

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.” (Acórdão 927/2021-TCU-Plenário)

Dessa forma, ainda que os acervos técnicos dos engenheiros em questão fossem considerados válidos — o que já seria indevido — estes não poderiam ser utilizados para comprovação da experiência operacional da empresa. Trata-se de elementos distintos de habilitação, cuja confusão comprometeria a lisura e a segurança jurídica do certame.

3.3 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa apresentou balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024. Contudo, os índices econômicos exigidos pelo edital — Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e, especialmente, o Índice de Endividamento (IE) — não foram apresentados em conformidade com as disposições editalícias.

Verifica-se que a empresa deixou de apresentar o Índice de Endividamento (IE ≤ 0,5), exigido de forma expressa no item 7.2.3 do Termo de Referência, optando por apresentar apenas o Índice de Solvência Geral (ISG), indicador não previsto no rol de exigências estabelecido pelo instrumento convocatório.

Além disso, os cálculos apresentados foram realizados exclusivamente com base nos dados do exercício de 2024, ignorando os dados do exercício de 2023, o que também configura descumprimento da exigência contida no item 7.2 do Termo de Referência, que determina a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis, com os respectivos cálculos atualizados.

A substituição do Índice de Endividamento (IE) por outro indicador contábil não previsto, como o Índice de Solvência Geral (ISG), configura descumprimento das regras do edital, pois a Administração Pública está vinculada aos critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, sendo vedado admitir documentação que não esteja em estrita conformidade com as exigências formuladas.

Portanto, ao deixar de apresentar o Índice de Endividamento exigido e ao basear seus cálculos apenas no exercício de 2024, a empresa comprometeu a regularidade da documentação econômico-financeira, não atendendo aos critérios objetivos de habilitação previstos no edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- O recebimento e o conhecimento do presente recurso administrativo;
- A inabilitação da empresa Construtora e Locadora Morada Ltda., por descumprimento dos requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira, conforme exigido no edital e na Lei nº 14.133/2021;

- A consequente continuidade do certame com a análise da proposta da próxima empresa classificada, assegurando-se o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Que a Comissão de Licitação proceda à revisão da análise de habilitação da empresa declarada vencedora, considerando as irregularidades aqui comprovadas.

Cientes da atenção e da imparcialidade desta Comissão de Licitação, agradecemos antecipadamente pela análise criteriosa de nosso recurso.

Termo que pede e espera deferimento.

Pouso Alegre/MG, 24 de julho de 2025.



3 PILARES
CONSTRUTORA

3 PILARES
CONSTRUTORA
LTDA:50064892
000162

Assinado de forma
digital por 3 PILARES
CONSTRUTORA
LTDA:50064892000162
Dados: 2025.07.24
19:57:10 -03'00'

3 PILARES CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 50.064.892/0001-62



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES - MG**

RIBEIRO E BRAGA CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA
25.341.598/0001-03

INTENÇÃO DO RECURSO: Recorrer em função da habilitação indevida da empresa Licitante, quanto ao demonstrativo das composições das taxas de BDI, Vínculo empregatício, Qualificação técnico operacional, Balanço financeiro e Qualificação técnico profissional, conforme Cláusula 9.15 e seguintes, do PROCESSO 37/2025 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 02/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 02/2025
PROCESSO N. 37/2025

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada em execução de serviços de engenharia para obra de pavimentação no Parque de eventos “Floriano Ribeiro de Barros” no município de Gonçalves/MG, com fornecimento de todo o material, equipamentos e mão de obra, sob o regime de empreitada por preço global.

RIBEIRO E BRAGA CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob n. 25.341.598/0001-03, com sede na Rua Advogado José Penna Florençano, n. 26, casa 51 – Rua 5, Taubaté/SP, CEP: 12092-282, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Recurso Administrativo – Impugnação da Habilitação e Classificação da Empresa CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA

Em face da decisão proferida em ATA DE REALIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, consoante as razões de fato e de direito abaixo expostas:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

1. Tendo em vista o disposto no artigo 165, I, “c”, da Lei n. 14.133/2021, cabe Recurso Administrativo no prazo de 3 dias úteis do ato que inabilitar a licitante.
2. Desse modo, considerando o disposto na Ata de Realização da Concorrência Eletrônica 02/2025, a ora Recorrente manifestou discordância quanto a sua habilitação no processo licitatório, sendo concedido prazo legal para adentrar com Recurso pertinente.
3. Posto isso, fora considerado o prazo de **22/07/2025 à 24/07/2025** para interposição do mesmo, conforme proferido em ata supracitada.
4. Destarte, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a habilitou a empresa CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA, requerendo que a mesma seja revista pelos motivos transcritos a seguir, salientando que, a presente peça administrativa segue a tempestividade prevista na legislação vigente.

DOS FATOS

5. Inicialmente, cumpre esclarecer, que a empresa Recorrente participou de concorrência pública envolvendo o Edital n. 02/2025, emitido pela Prefeitura Municipal de Gonçalves-MG, possuindo como objeto a contratação de empresa execução de serviços de engenharia para obra de pavimentação no Parque de eventos “Floriano Ribeiro de Barros” no município de Gonçalves/MG.
6. Sendo assim, a Recorrente fora devidamente credenciada, apresentando-se no dia e horário determinado para a abertura da concorrência eletrônica, inclusive munida de todos os documentos solicitados no edital supracitado.
7. No momento oportuno de habilitação dos documentos acostados pela licitante CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA, com a abertura e conferência pelo pregoeiro

responsável, a mesma fora considerada habilitada, no entanto, encontra-se diversas irregularidades, proferindo que a mesma seja inabilitada, em função dos seguintes apontamentos:

“Inabilitado: Em diligência junto ao Departamento de Obras e Tributário, foi verificado que a) percentual do BDI não foi corrigido em relação a redução do valor pela licitante, b) Qualificação financeira e balanços incompletos, c) qualificação operacional e profissional com quantitativos e itens abaixo, d) Contrato de vínculo.)

8. DA IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL – ENGENHEIRO ARTHUR

O contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa vencedora, relativo ao engenheiro Arthur Fábio Nogueira Mano, foi assinado apenas em 26/07/2025, data posterior à data de publicação do edital e também após a data da sessão do certame (18/07/2025).

Ademais:

- A assinatura digital no contrato consta como realizada em 30/06/2025, ou seja, 17 dias da disputa deste edital, o que levanta dúvidas sobre a veracidade da data de vigência.
- O contrato não teve firma reconhecida, o que compromete sua autenticidade.

Essas falhas afrontam o item 6.2.2 do edital, que exige comprovação formal e válida de vínculo profissional até a data do certame.

Anexo – CONTRATO_PRESTACAO_DE_SERVICO_- _ARTHUR

Para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste contrato, as partes elegem o **Foro da Comarca de Itaúna/MG**, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas.

Itaúna/MG, 26 de Julho de 2025.

MATEUS ARANTES
DANIEL:08340345656

Assinado de forma digital por
MATEUS ARANTES
Data: 2025.06.27 18:18:29 -0300

MATEUS ARANTES DANIEL

CPF: 083.403.456-56

gov.br

Documento assinado digitalmente
ARTHUR FABIÃO NOGUEIRA MANO
Data: 30/06/2025 12:33:48 -0300
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

ARTHUR FABIÃO NOGUEIRA MANO

CPF: 091.156.736-79

Testemunhas:

1). _____

2). _____

9. DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR

A empresa vencedora apresentou apenas 1 índice financeiro sem especificar o exercício a que se refere, sendo obrigatório índices dos dois últimos exercícios, além de:

- Não apresentar os balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024 com os devidos termos de abertura e encerramento do livro diário, conforme exigido.
- Os balanços de 2023 e 2024 não trazem os demonstrativos contábeis obrigatórios, nem análise financeira.

Tais omissões violam o item 7.2.5 do edital, tornando irregular a habilitação econômico-financeira da empresa.

Anexo - INDICE

CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA
12.080.302/0001-04
37 99826-9714

1 – ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)

Liquidez Corrente = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,0$

Liquidez Corrente = $\frac{870.370,59}{870.370,59} = 1,00$

2 – ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)

Liquidez Geral = $\frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})} \geq 1,0$

Liquidez Geral = $\frac{870.370,59 + 0,00}{870.370,59 + 0,00} = 1,0$

3 – ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG)

Solvência Geral = $\frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{exigível a longo prazo}} \geq 1,0$

Solvência Geral = $\frac{870.370,59}{870.370,59 + 0,00} = 1,00$



Maria de Fátima Rodrigues Carvalho
CRC MG 048490
CPF: 228.567.226-87

10. DO CONTRATO DO ENGENHEIRO RODRIGO CARVALHO DA SILVA – VÍNCULO DÚVIDOSO

O contrato de prestação de serviços referente ao engenheiro Rodrigo, foi assinado em 17/07/2025, ou seja, apenas um dia antes da licitação.

Tal contrato não foi autenticado nem teve firma reconhecida, o que compromete sua validade e regularidade como comprovação de vínculo técnico.

11. DA PLANILHA DE BDI – IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS

A planilha de BDI apresentada pela empresa vencedora não demonstra o cálculo que justifique a redução de R\$ 37.971,66 em relação ao valor original do certame.

Essa ausência de detalhamento fere o item 10.1.1 do edital, que exige apresentação clara e justificada de composição de BDI quando houver alterações de valor.

- Anexo - BDI

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº. 37/2025
CONCORRÊNCIA Nº. 02/2025

Nº OPERAÇÃO 1094132-862024	Nº SICONV 980369/2024	PROponente / TOMADOR PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES
APELIDO DO EMPREENDIMENTO / DESCRIÇÃO DO LOTE Revitalização do Centro de Eventos Municipal no município de Gonçalves/MG / Revitalização do Centro de Eventos Municipal no município de		
Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa da percentual da base de cálculo para o ISS		40,00%
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%)		4,00%

BDI 1		
TIPO DE OBRA Construção de Praças Urbanas, Rodovias, Ferrovias e recuperação e pavimentação de ruas urbanas		
Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	4.01%
Seguro e Garantia	SG	0.40%
Risco	R	0.56%
Despesa Financeira	DF	1.11%
Lucro	L	6.77%
Tributos (Impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3.65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	1.60%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0.00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	19,60%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(I+AC+S+R+G)*I+DF+L}{(I-CP-ISS-CPRB)} - 1$$

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo deste tipo de obra corresponde à 40%, com a respectiva alíquota de 4%.

Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.

Observações:

Gonçalves, 20 de julho de 2025.

MATEUS ARANTES
DANIEL.08340345656

Assinado eletronicamente
DANIEL.08340345656
Data: 2025.07.21 08:11:28 -0300

ENDEREÇO: RUA HILDA VELLOSO COUTINHO, 94, MORADA NOVA, ITAÚNA-MG CEP 35.680-309
TELEFONE: 93826-9714

12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE

A empresa vencedora apresentou a CAT nº 3028681/2023, da engenheira Carla Paula Veloso, emitida em nome da empresa Construtora e Locadora Morada Ltda, porém:

- O atestado não atende às quantidades mínimas exigidas nos itens 2 e 3 da tabela constante no edital.

- Não apresenta qualquer comprovação de execução do item 1: “Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco 16 faces de 22x11cm, espessura 8cm (AF_10/2022)”, nem item similar.

Assim, há descumprimento do item 6.1.1.1 do edital, o que impõe a inabilitação da empresa.

13. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – ATESTADOS INSUFICIENTES

Foram apresentados os seguintes atestados em nome do Sr. Arthur Fábio Nogueira Mano:

- CATs nº 1420200003191, 1420200003176 e 1420180008554.

Entretanto, nenhum desses atestados atende aos quantitativos mínimos exigidos nos itens 1, 2 e 3 da tabela de itens mais relevantes do edital, além de:

- Não haver comprovação de vínculo legal entre o profissional e a empresa licitante, contrariando o item 6.1.1.2.

Outros atestados apresentados (CAT nº 1420180000727 e nº 3235692/2025) também não atendem aos quantitativos mínimos exigidos, violando igualmente o item 6.1.1.2 do edital.

14. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, a recorrente requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A inabilitação da empresa CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA, diante das irregularidades apontadas;

3. A reclassificação da licitação, com a nomeação da empresa recorrente como primeira colocada e, consequentemente, vencedora do certame;
4. A anulação da decisão que declarou a empresa vencedora habilitada, para que prevaleça a legalidade, isonomia e moralidade do processo.

Pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** do presente Recurso Administrativo interposto, a fim de que a Licitante seja devidamente **inabilitada** na concorrência pública realizada por esta Ilma. Municipalidade, tendo em vista que se não enquadrou nos itens constantes no edital, comprovando devidamente, a que não possui capacidade técnica, financeira para seu exercício.

Termos em que,
pede deferimento.
Taubaté, 24 de julho de 2025.

**LUAN GABRIEL RIBEIRO
BRAGA:11309950628**

Assinado de forma digital por LUAN
GABRIEL RIBEIRO BRAGA:11309950628
Dados: 2025.07.24 16:11:29 -03'00'

**LUAN GABRIEL RIBEIRO BRAGA
CPF: 113.099.506-28
RG 50584211-7
RIBEIRO E BRAGA CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA**

**RIBEIRO E BRAGA
CONSTRUTORA E
PROJETOS
LTDA:25341598000103**

Assinado de forma digital por
RIBEIRO E BRAGA CONSTRUTORA E
PROJETOS LTDA:25341598000103
Dados: 2025.07.24 16:11:35 -03'00'